



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000256/2025
Processo: 10857-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 258/2025.

EMENTA: "Institui a Política UBS Segura, determina a instalação de postos fixos da Guarda Municipal em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e estabelece protocolos de segurança para o fechamento noturno das unidades, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Vitinho.

I. RELATÓRIO

O Nobre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 256/2025, que: "Institui a Política UBS Segura, determina a instalação de postos fixos da Guarda Municipal em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e estabelece protocolos de segurança para o fechamento noturno das unidades, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto a criação da Política UBS Segura, em parceria entre a Guarda Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde, com foco na proteção de servidores, usuários e instalações das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Juiz de Fora.

A proposição estabelece diretrizes e medidas de segurança que envolvem a instalação de postos fixos da Guarda Municipal, adoção de sistemas de monitoramento, patrulhamento comunitário, reforço da iluminação, protocolos de fechamento seguro e ações educativas voltadas à mediação de conflitos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283815



A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local".

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa do Município. A segurança patrimonial de bens, serviços e servidores municipais, bem como a organização dos serviços de saúde local, justificam a iniciativa do Legislativo, desde que não haja usurpação de competência do Executivo quanto à organização e funcionamento da administração pública.

É possível concluir que o projeto não trata apenas de disposições isoladas, mas sim da instituição de uma política pública municipal, com diretrizes, objetivos, mecanismos de implementação e previsão de regulamentação. A denominação "Política UBS Segura" reforça esse caráter estruturante e programático.

Nesse caso, a proposição respeita a autonomia do Executivo ao prever a regulamentação posterior pelo Poder Executivo (Art. 5º) e não impor, de forma vinculativa e imediata, obrigações ou criação de cargos, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas e operacionais para a atuação integrada da Guarda Municipal com a Saúde.



Não se vislumbra vício de iniciativa, pois o projeto não interfere diretamente na estrutura administrativa do Executivo nem cria despesas compulsórias sem fonte de custeio. Ainda que haja previsão de postos fixos da Guarda Municipal, tal implementação está condicionada à viabilidade prática ("se possível", Art. 2º, I), sendo certo que a definição das UBS prioritárias se dará com base em critérios técnicos da Secretaria Municipal de Saúde.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, **concluimos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 03 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/07/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

